



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.968/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 074/2024

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

DATA: 30/04/2023

HORA: 16:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA DO TIPO MOTOLÂNCIA PADRÃO SAMU, SEM CONDUTORES, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, DEMAIS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Pregoeiro: João Victor Passos Velani

RECORRENTE: J. S. STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. DAS TEMPESTIVIDADES

Dando início aos trabalhos, o pregoeiro passa à análise dos pedidos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ora denominada simplesmente Recorrente.

A empresa, **J. S. STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA** manifestou a interposição de recurso na sessão do pregão no prazo legal, tal como previsto em edital, conforme abaixo:

“24/04/2024 09:55:35 – Sistema – Intenção: Houve equívoco na análise da documentação de habilitação, pois o item alegado como faltante, consta na página nº15 dos documentos juntados!!!”

Após a devida manifestação, o pregoeiro informou o início do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. DAS RAZÕES:

EMPRESA – J. S. STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.968/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 074/2024

Em suas razões recursais, aduz a recorrente em breve síntese, ter sido injustamente desclassificada do certame, por não atendimento ao item 2.4. do edital, ou seja, não envio da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

A recorrente indica a possibilidade de julgamento incoerente por parte do pregoeiro responsável pela condução do pregão, afirmando ter feito atendimento ao anexo 2 do edital em sua integralidade incluindo em anexo da peça recursal sua Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa.

Em suas considerações finais, a RECORRENTE solicita portanto a sua reclassificação ao presente certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve envio de contrarrazões por parte da arrematante.

4. DA ANÁLISE

É o relatório.

Não assiste razão a recorrente.

Vejamos:

O princípio que rege a administração pública, entre outros, se destaca a legalidade de suas ações, sendo ela o fiel cumprimento da lei. O legislador, após muito estudo, pesquisa e debate, ao elaborar e publicar a Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, que norteia essa Licitação e que definiu em seus cento e noventa e quatro artigos todas as regras as quais esta administração deve obedecer, criou, em seu artigo 64, especificamente as duas únicas condições a quais é possível admitir novos documentos de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021)

Destaco que dentre os princípios estabelecidos pelo legislador no artigo 5º da lei 14.133/21 encontra-se o princípio da vinculação ao edital, item necessário em todo contrato licitatório, como prevê



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.968/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 074/2024

o artigo 92 inciso II da mesma lei. Esse princípio estabelece que o Edital pode definir regras, que desde que não violem artigos das leis que regem a licitação, e essas regras, uma vez que não venham a ser objeto de impugnação deferida, estão presumidamente aceitas por todos os participantes da licitação. Dentre o conjunto de regras estabelecidas para esse Certame encontra-se de forma clara e objetiva o item 6.5:

6.5. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Com relação a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa enviado pela RECORRENTE a mesma não pode ser aceita como prova de Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, conforme exigência do item 2.4 do anexo 2 do Edital, visto que a Portaria CAT-20 de 01 de Abril de 1998 estabelece em seu parágrafo 1º que para participação em licitação pública serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos em Dívida Ativa:

Artigo 1º – O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I – para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.

(Portaria CAT-20, de 1º de Abril de 1998)



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.968/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 074/2024

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto e concluído o objetivo maior do procedimento licitatório de apresentar vantagem econômica à fazenda municipal, dentro da legalidade e mantendo o princípio da isonomia, é possível concluir que a empresa não atendeu ao item 2.4. do edital do presente certame, tendo sua desclassificação por este motivo.

Sendo assim, à luz do estabelecido, no âmbito da legalidade, da impessoalidade e da contratação junto à administração pública, este pregoeiro **OPINA** que o recurso administrativo proposto pela licitante J. S. STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA seja recebido e, no **MÉRITO**, seja-lhe **NEGADO**, mantendo-se inalterada a decisão obtida no presente pregão e devendo-se dar continuidade ao procedimento licitatório.

Encerrando os trabalhos, encaminha os autos a Autoridade Competente, para o necessário julgamento do recurso, com base no exposto.

João Victor Passos Velani
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FAB3-69FB-EADC-5DF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO VICTOR VELANI (CPF 519.XXX.XXX-76) em 02/05/2024 17:04:57 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/FAB3-69FB-EADC-5DF0>